

Embargos de Declaração em Apelação Cível nº: 0806510-20.2023.8.19.0055

Embargante: LUIZ FERNANDO SILVA DE ABREU

Embargado1: PROLAGOS S A CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE
ÁGUA E ESGOTO

Relator: DESEMBARGADOR LUIZ DE MELLO SERRA

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. COBRANÇA ABUSIVA. DOIS IMÓVEIS. MEDIÇÃO COM UM ÚNICO HIDRÔMETRO. TARIFA MÍNIMA MULTIPLICADA PELO NÚMERO DE ECONOMIAS. PRETENSÃO DE COBRANÇA PELA LEITURA DO HIDRÔMETRO. SENTENÇA PROCEDENTE. APELO DA RÉ. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO. IRRESIGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO JULGADO (ART. 1.022 DO CPC). AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. IRRESIGNAÇÃO COM O CONTEÚDO DECISÓRIO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes embargos 0806510-20.2023.8.19.0055, em que é Embargante **LUIZ FERNANDO SILVA DE ABREU** e Embargado **PROLAGOS S A CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO**, **ACORDAM** os Desembargadores da Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **UNANIMIDADE**, em **CONHECER DO RECURSO**, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, data da sessão de julgamento.

Desembargador LUIZ DE MELLO SERRA
Relator

RELATÓRIO

Os embargos de declaração opostos por **LUIZ FERNANDO SILVA DE ABREU** combatem o acórdão (index 16), que deu provimento ao recurso da parte ré para julgar improcedentes os pedidos³.

Em suas razões (index 33), a parte embargante alega omissões no acórdão combatido.

Sustenta que, na verdade, há um único portão de acesso de dimensões reduzidas, além de uma única garagem que serve ambas as construções, de modo a afastar qualquer pretensão de se caracterizarem como residências independentes

Informa a existência de um portão localizado à esquerda e uma garagem à direita, elementos que corroboram a tese de unicidade estrutural do imóvel, possuindo o mesmo número da casa, nº168.

Repisa argumentos da contestação.

Contrarrazões no index 40.

É o RELATÓRIO.

VOTO

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, e, por isso, deve ser conhecido sem, no entanto, merecer guarida.

Na forma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração quando houver na decisão impugnada obscuridade ou contradição e/ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou o Tribunal.

Dessa forma, denota-se que o recurso em questão é de fundamentação vinculada e não se presta a novo julgamento da lide.

Sustenta a parte embargante que o acórdão é omissivo, repisando os argumentos ventilados na contestação.

O acórdão embargado se manifestou expressamente quanto aos aspectos mais importantes da lide.

O próprio embargante afirmou na exordial que “uma das casas está inabitada” confirmando a existência de duas casas (index 92878811):

“Assim, a probabilidade do direito decorre do fato do autor ser consumidor do serviço da ré e está recebendo faturas com a cobrança multiplicada por 2 (duas) economias, quando na verdade só existe na localidade 1 hidrômetro instalado e também **UMA DAS CASAS ESTÁ INABITADA**, não havendo alteração fática do consumo do autor. Tornando, por conseguinte, a cobrança indevida.”
GRIFAMOS

Portanto, é fato que há dois imóveis no terreno, sendo certo que tal afirmação consta no acórdão:

“Analisando os autos, verifica-se que se trata de imóvel com dois pavimentos, com entradas distintas, com dois aparelhos medidores de energia elétrica, em que pese a parte autora ter requerido o cancelamento de um deles. Reforça esse entendimento o fato de o pavimento térreo possuir, como dito, entrada autônoma, cômodos e garagem, sendo que a existência de instalação de água em comum não obsta o reconhecimento de economia distinta nos termos do artigo 20, alínea “a”, incisos II e III do Regulamento de Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário da AGENERSA, de 11.11.2022.”

Desse modo, desnecessária a prova pericial para constatar a existência de dois imóveis.

Registre-se que o fato de o imóvel encontrar-se desabitado não obsta a cobrança pelo serviço nos termos do artigo 30, inciso IV, da Lei 11.445/2007.

A parte embargante, irresignada com o desprovimento do seu pedido, insurge-se em face do acórdão sob o argumento de ter havido omissão, sem, contudo, demonstrar onde está o vício. O que se vê das presentes razões recursais é a pretensão de rediscutir matéria devidamente analisada.

Com efeito, os embargos constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se para seu acolhimento que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. O simples descontentamento da parte com o teor do julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração.

Outrossim, é importante frisar que o Supremo Tribunal Federal tem firme entendimento no sentido de que não são possíveis os embargos de declaração quando o embargante, a pretexto de sanar uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição, os utiliza com a finalidade de infringir o julgado e viabilizar o indevido reexame da causa. Veja-se:

“Embargos declaratórios. Inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou dúvida, no acórdão embargado (art. 337 do RISTF). Embargos rejeitados . O que pretenderam os embargantes foi sustentar o desacerto do julgado e obter sua desconstituição. A isso não se prestam, porém, os embargos declaratórios.” (RTJ 134/1296, Rel. Min. SYDNEY SANCHES)

Por derradeiro, nos termos do art. 1.025 do CPC:

“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.” (grifou-se).

Dito isso, forçoso concluir pelo não acolhimento dos aclaratóri



Diante do exposto, **VOTO** no sentido de **CONHECER DO RECURSO**, e,
no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** mantendo o acórdão tal qual lançado.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

DESEMBARGADOR LUIZ DE MELLO SERRA

RELATOR